



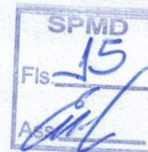
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 228/2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 998/ 2020 – Mensagem nº 158/2020
que **“Dispõe sobre quitação de precatórios por meio de acordo
direto com credores, e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a):

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/12/2020. Em seguida foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/12/2020 e no mesmo dia, à esta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei nº 998/ 2020 – Mensagem nº 158/2020, de autoria do Poder Executivo. A proposta tem por objetivo dispor a sobre a quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores, e dá outras providências.

O Projeto esta disposto da seguinte forma:

“Art. 1º O Estado de Mato Grosso fica autorizado e obrigado a realizar acordos diretos com credores alimentícios e comuns, relativos à Administração Pública Direta e Indireta, na forma prevista e ratificada, respectivamente, no art. 97, § 8º, III e art. 102, § 1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os acordos diretos serão realizados com 50% (cinquenta por cento) dos recursos que foram destinados para pagamento de precatórios, resguardando o remanescente ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto, na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do parágrafo anterior, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto.

Art. 2º Os acordos diretos serão celebrados por meio da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parágrafo único A celebração de acordo direto poderá se dar por qualquer meio, físico ou eletrônico, com expedição de edital por meio de chamamento público, através de ato e estrutura próprios da PGE/MT, admitida a delegação parcial ou total ao Poder Judiciário.

Art. 3º A redução máxima e preferencial é de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, observada a ordem de preferência dos credores.

Parágrafo único E vedada a aplicação de redução em percentual inferior sem prévio esgotamento de tentativa ampla e pública no maior percentual.

Art. 4º É admitido acordo direto parcial, em relação somente a parte do crédito original do precatório.

Parágrafo único A admissão da modalidade parcial não altera natureza jurídica, posição na ordem cronológica de apresentação do precatório ou regime jurídico aplicável ao crédito.

Art. 5º Em caso de múltiplos credores interessados em firmar acordo direto a preferência para desempate obedecerá a seguinte ordem:

- I - ao credor que conceder maior desconto em detrimento do menor;*
- II - ao credor de pretensão acordo direto integral em detrimento do parcial;*
- III - ao credor alimentício em detrimento do comum;*
- IV - ao credor mais antigo na ordem cronológica de apresentação do precatório em detrimento do mais recente;*
- V - ao credor de valor inferior em detrimento do de maior valor; e*
- ao credor, originário ou por sucessão hereditária, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou portador de doença grave ou com deficiência, assim definidos em legislação específica, em detrimento dos demais.

§ 1º Em caso de empate interno em qualquer categoria, poder-se-á dar preferência ao credor que conceder maior carência ou admitir maior parcelamento do pagamento, se assim constar do edital regulamentador.

§ 2º Não se admitem propostas de acordo direto com descontos, cumulativamente:

- I com frações decimais;*
- II - em percentual inferior a 10% (dez por cento); e*
- III - inferiores ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) ou sucessor.*

Art. 6º E admitida, como acordo direto e a pedido do interessado, a compensação do crédito de precatório, com redução aplicável, por meio de certidão emitida pelo Poder Judiciário, limitada ao valor líquido atualizado disponível, com crédito inscrito em dívida ativa contra o



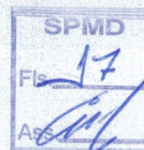
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, há mais de 36 (trinta e seis) meses, com exceção dos encargos processuais administrativos ou judicial decorrente da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A modalidade de quitação prevista no caput deste artigo não será contabilizada para fins de apuração do percentual de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Lei, nem prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Poder Judiciário nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A compensação prevista no caput deste artigo limita-se a quitação parcial do crédito inscrito em dívida ativa, sendo o remanescente mantido para regular cobrança administrativa e judicial.

§ 3º É admitida a quitação por compensação integral do crédito inscrito em dívida ativa com base em precatório de valor superior, cujo remanescente poderá ser utilizado, pelo credor, para fins de quitação parcial ou integral de outro crédito inscrito em dívida ativa, mediante acordo direto, para receber ou permanecer na lista de recebimento dos precatórios.

Art. 7º O pagamento do precatório, pelo Estado de Mato Grosso, em qualquer modalidade ou a celebração de acordo direto, pelo credor, para fins de recebimento na forma disciplinada nesta Lei ou de compensação na forma do artigo anterior, importa renúncia a qualquer direito de discutir eventual dívida ou crédito, nas formas e nos prazos admitidos pelo direito, sem interrupção ou suspensão de qualquer prazo da legislação, exceto em relação aos critérios de cálculo do valor objeto de quitação ou compensação.

Art. 8º Aplica-se esta Lei, naquilo que couber, aos precatórios devidos por entidades de direito público da Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso, vinculadas ao Poder Executivo, devendo este reter ou abater tais valores em relação aos repasses financeiros futuros no prazo de 12 (doze) meses, em única vez ou parcelada.

Art. 9º A existência de discussão ou pendência, de qualquer natureza, sobre os créditos consubstanciados em precatório, em sede administrativa ou judicial, inclusive em ação rescisória, não impede a celebração de acordo direto para fins de pagamento ou compensação, limitadamente à parcela incontroversa, salvo quando impossível divisão ou definição precisa desta, a critério da PGE/MT.

Parágrafo único O reconhecimento de parcela incontroversa equiparase ao acordo direto parcial para fins do art. 5º, I, desta Lei.

Art. 10 O pagamento do precatório, na forma disciplinada nesta Lei, realizar-se-á por intermédio do Poder Judiciário, com ou sem prévia audiência conciliatória, por meio de transferência à conta de titularidade do beneficiário indicada no formulário de requerimento ou adesão ao acordo direto.



§ 1º Os cálculos que subsidiam acordo direto serão formulados em sistema eletrônico próprio e, estarão sujeitos à manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias úteis pela PGE/MT e pelo credor do precatório e, serão submetidos, em seguida, à homologação pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento por acordo direto, com redução aplicável, não afasta dispensa da obrigação, de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas; do depósito de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor; da retenção do imposto de renda e de outras retenções que, por força da legislação federal ou estadual exigem pagamento.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário para seu fiel cumprimento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Segundo pesquisas realizadas acerca do assunto, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Dessa forma, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

O Projeto de Lei visa, em síntese, permitir a celebração de acordo direto entre a Administração Pública e seus credores, de modo a regulamentar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 que modificou substancialmente o regime de precatórios. Trata-se da hipótese disciplinada no art. 97, § 8º, III e art. 102, § 1º, ambos do ADCT.

Conforme o autor, percebe-se, assim, que a propositura ao disciplinar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito de Mato Grosso, apenas normatiza hipótese constitucional para pagamento de precatórios, nos termos do art. 97, § 8º, III e art. 102, § 1º do ADCT, já ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI nº 4425 e, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 303/2019.

Quanto à oportunidade, o projeto deve conter os pressupostos fático e jurídico. De fato, o Estado está sobrecarregado de precatórios a serem pagos aos credores que podem ser abatidos da



dívida, o que pode se tornar um alívio, tanto para o Estado como para a sociedade empresarial, materializando-se, assim a suposição fática. O suposto jurídico foi exaustivamente citado pelo autor do projeto.

A atuação do Estado acompanhando as determinações legais e constitucionais, instituindo um maior grau de segurança e certeza e balanceamento nos contratos com a Administração Pública, apaziguando os agentes econômicos, de maneira a contribuir para a atuação estatal em companhia com a iniciativa privada no sustentado crescimento e progresso socioeconômico, é de enorme relevância social.

No tocante à compatibilidade financeira e orçamentária, a partir da legislação em vigor, verifica-se que a proposta de lei não institui nenhum dispêndio adicional para o setor público. O projeto também não concede nenhuma dispensa de tributos, nem versa sobre gasto com pessoal, inexistindo impacto negativo nas finanças públicas.

A presente proposta confirma, num todo, os interesses pecuniários do Estado com a atuação empresarial, máxime ao tratar a propósito do aproveitamento de precatórios, contrabalançando tanto as finanças estaduais quanto as empresariais, revelando-se, assim, de ampla importância social, respeitando o equilíbrio harmônico entre a Administração Pública e os iniciativa privada.

Consideramos assim altamente louvável a presente proposta, cujo objetivo é reduzir o risco, promover compensação de contas e dar mais confiança ao setor privado empresarial, sem que haja desperdício de recursos públicos.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, vem recomendar a tramitação do projeto de lei em tela, pois não restou demonstrado nos autos, incompatibilidade ou inadequação, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, inclusive ficaram evidentes os aspectos relevantes quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. 20
Ass. 2

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 998/2020 – Mensagem nº 158/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 998/2020 – Mensagem nº 158/2020 - Parecer nº 228/2020
Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2020
Presidente:
Relator (a): Deputado Carlos Avallone.

Voto do (a) Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 998/2020 – Mensagem nº 158/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	